



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 06 de julho de 2022.

PC nº 111.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 59**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 64, de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Santo André, de hospitais e maternidades ministrarem cursos sobre a manobra de Heimlich, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O projeto de lei é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma do art. 111 da Carta Paulista.

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca também prevalece.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição Federal, no seu art. 60, § 4º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que *“não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.”*

Vistos esses aspectos, tem-se, no caso sob exame, que a Câmara de Vereadores, no projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, impõe ao Executivo obrigações, com nítida vocação Administrativa típica, o que não pode ser admitido.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Restando caracterizada a violação de preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, a saber, aos arts. 5º, 47, Incisos II e XIV e 144, merece o Projeto de Lei nº 64/2022 ser totalmente vetado.

Finalmente, cabe observar que o projeto de lei traz ônus ao erário. Tem-se, com a imposição de obrigação à Administração, um aumento dos encargos do orçamento para o seu cumprimento.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Além disso, cabe destacar ainda que, conforme informação da Secretaria da Saúde, o Hospital da Mulher oferece no curso de gestantes o tema “suporte básico de vida”, realizado na maternidade e na alta das unidades de internação – UTI Neonatal e Berçário Médio Risco – e, para atendimento de menores de 01 (um) ano, a orientação é feita no sentido de manobras próprias para a faixa etária.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 64, de 2022 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional face ao vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 59, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 64, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André